

## DESPACHO DE PRONUNCIAMENTO



**Da:** Comissão Permanente de Licitação

**Para:** Secretarias de Gestão Planejamento e Finanças; Secretaria Municipal de Educação Básica; Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos; e Secretaria Municipal de Saúde.

**ASSUNTO:** Proposição das Secretarias de Gestão Planejamento e Finanças; Secretaria Municipal de Educação Básica; Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos e Secretaria Municipal de Saúde, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação visando a **Contratação de empresa especializada nos serviços de assessoria e consultoria contábil junto às diversas secretarias municipais da prefeitura de Santa Quitéria/CE.**

### PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebidos os autos do processo em questão e realizada sua análise inerente à justificativa e fundamentação, esta Comissão Permanente de Licitação faz o seguinte pronunciamento:

01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, o objeto da contratação pretendida pela administração consulente tem sua definição enquadrada no Art. 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93;
02. Isto posto, entendemos que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

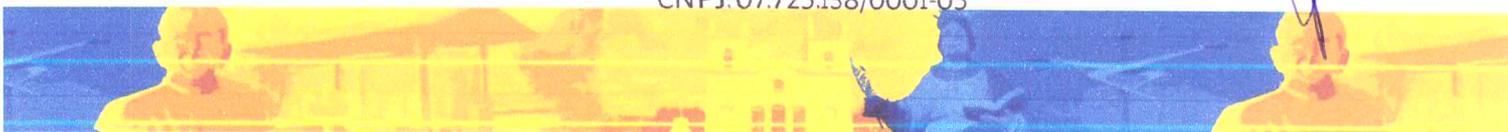
*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

03. Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Serviço Contábil, uma vez que a Lei 14.039/2020, fora inserido expressamente a Lei dos Contadores (DL 9.295/46) que profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba  
Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000  
CNPJ: 07.725.138/0001-05

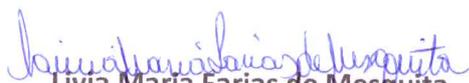


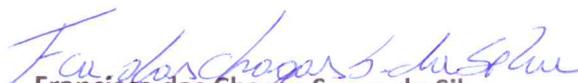
04. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, inferese que a escolha do executante se funda no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e assim entendendo essa administração, a contratação tem seu respaldo legal;

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação entende “**Situação de Inexigibilidade de Licitação**” para a contratação de serviços contábeis, atendidos todos os pressupostos relevantes, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Santa Quitéria-CE, 05 de maio de 2023.

  
**José Fabiano Vieira**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**Livia Maria Farias de Mesquita**  
Membro da Comissão de Licitação

  
**Francisca das Chagas Sousa da Silva**  
Membro da Comissão de Licitação

